



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0216-53, com sede na Al. Santos, 647, Jardim Paulista, São Paulo-SP, neste ato presentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República, da Lei Complementar nº 73/1993 e Portaria PGFN 9.917/2020, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.019.231/0001-96, com sede na rua Diogo Moreira, nº 132, CJ 2201, Pinheiros, São Paulo-SP, neste ato representada por sua administradora, Ji Xiaoci, brasileira, casada, empresária, portadora de [REDACTED] inscrita no [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED] doravante denominada “KENERSON” ou “Devedor”;

cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO a existência de transação excepcional realizada anteriormente;

firmam o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, com fundamentos nas Leis 5.172/1966, art. 171 e Lei 13.988/2020, e nas Portarias PGFN 14.402/2020, art. 8º, § 2º, e 9.917/2020.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da Fazenda Nacional e da Kenerson, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual as inscrições presentes no Anexo I.

Origem do documento: Protocolo SICAR N.01895952020



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

CLÁUSULA 2^a. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pelo devedor é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntada ao requerimento SICAR 20200361269.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando o devedor acessar o referido requerimento depois de decorridos 15 (quinze) dias da disponibilização de acesso.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3^a. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI – declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII – declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII – declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

CLÁUSULA 4^a. O devedor, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a atender a seguinte exigência:

- Efetuar o pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por

Origem do documento: Protocolo SICAR N.01895952020



cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

CLÁUSULA 5^a. A Kenerson declara que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida e prévia comunicação à Fazenda Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 6^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 7^a. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

- pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

CLÁUSULA 8^a. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 9^a. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



PARÁGRAFO ÚNICO. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR/REGULARIZE.

CLÁUSULA 10. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 11. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 12. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 13. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, eventualmente existentes, que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXOI e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 14. Caberá ao(s) devedor(es) peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita

II - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - o descumprimento das obrigações com o FGTS;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

VI – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 16. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 17. O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao devedor acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. O devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 18. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 19. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 20. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

Origem do documento: Protocolo SICAR N.01895952020



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 21. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 23. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

São Paulo, 8 de março de 2021.

WEIDER TAVARES  Assinado de forma digital por
PEREIRA 
Dados: 2021.03.15 11:11:12 -03'00'

WEIDER TAVARES PEREIRA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União

FREDERICO DE  Assinado de forma
SANTANA 
VIEIRA 
Dados: 2021.03.15
10:50:26 -03'00'

Frederico de Santana Vieira
Procurador da Fazenda Nacional

KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA

Cartorio
Registro Civil (39º)

Origem do documento: Protocolo SICAR N.01895952020





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

ANEXO I

INSCRIÇÕES	PRINCIPAL	JUROS	ENCARGO LEGAL	MULTA	CONSOLIDADO
80 6 21 000603-00	R\$ 1.865.158,51	R\$ 313.101,68	R\$ 255.129,18	R\$ 373.031,69	R\$ 2.806.421,06
80 6 21 000614-55	R\$ 24.275,73	R\$ 18.286,90	R\$ 4.256,26	R\$ 0,00	R\$ 46.818,89
14 3 21 000005-83	R\$ 2.531.815,24	R\$ 224.440,87	R\$ 326.261,91	R\$ 506.363,04	R\$ 3.588.881,06
14 3 21 000006-64	R\$ 3.919.487,55	R\$ 648.920,61	R\$ 535.230,56	R\$ 783.897,50	R\$ 5.887.536,22
14 3 21 000007-45	R\$ 3.937.780,44	R\$ 111.259,62	R\$ 483.659,61	R\$ 787.556,06	R\$ 5.320.255,73
TOTAL					R\$ 17.649.912,96

Origem do documento: Protocolo SICAR N.01895952020